



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 18/11/2014

ITENS 22 E 23 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 0620/010/09

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

CONTRATADA: Editora Gráfica Opet Ltda.

EM EXAME: Concorrência n° 01/2009; Contrato n° 11/2009, assinado em 12.03.2009

OBJETO: Aquisição de um sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como assessoria pedagógica, avaliação institucional e acesso ao portal de Educação.

VALOR: R\$ 2.489.472,00

PRAZO: 31.12.2009

RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Eduardo de Barros, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira OAB/SP n° 263.565

PROCESSO: TC – 12471/026/09

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Mogi Guaçu, por meio do Sr. Salvador Franceli Neto, Vereador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades ocorridas na concorrência n° 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 22 e 23 da pauta.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de um sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como assessoria pedagógica, avaliação institucional e acesso ao portal de Educação.

O ajuste n° 11/2009, firmado em 13 de março de 2009, no valor de R\$ 2.489.472,00, com a vigência até 31.12.2009, foi precedido de licitação na modalidade Concorrência, sob o n° 01/2009, tipo Técnica e preço, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e por jornal de grande circulação.

Também em exame, o TC – 12471/026/09, que trata de Representação formulada pela Sr. Salvador Franceli Neto, Vereador da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, que comunica possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades ocorridas na concorrência n° 01/2009, promovida pelo Executivo Local.

A Unidade Regional de Araras (UR - 10) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, conforme relatório de fls. 791/799, em face das seguintes falhas:

- Ausência de orçamento básico, memorial de cálculo ou pesquisa de preços;
- A Contratação em apreço trata-se de fornecimento de bens e serviços que implicaram em criação, expansão ou aumento de despesa, (art. 15 e 16 da LRF), e não constou nos autos até a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Ausência de igualdade de condições entre as interessadas, prejuízo ao princípio constitucional da isonomia, garantido pelo artigo 37, inciso XXI da Carta Magna e artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93;
- o Item 6.1.2 do edital exigiu das licitantes, como condição de habilitação, a apresentação de certidões negativas de débitos, relativas respectivamente a Tributos, Contribuições e Dívida Ativa da União e a Seguridade Social, em desacordo com o artigo 29, incisos III e IV da Lei supracitada; e
- Ausência de previsão de índices contábeis para comprovação de boa situação financeira.

Os Órgãos Técnicos da Casa entenderam necessária a notificação da origem e da contratada, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, sobre as quais a Municipalidade anexou aos autos suas justificativas e documentos, às fls. 821/837, que em síntese alegou que:

- Não juntou a pesquisa prévia de preços, pois ao optar pelo tipo de licitação técnica e preço, privilegiando a técnica, não era possível encontrar no mercado produto idêntico ao pretendido, impossibilitando a realização de pesquisa;
- Que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro diante das despesas se deu diante das despesas estarem previstas nas leis orçamentárias e que não houve a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; e
- Alega que os critérios de avaliação e de julgamentos assegurou a igualdade de condições entre os licitantes e que apenas buscou obter qualidade superior ao que usualmente são apresentados para a rede pública.

Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e entendeu necessário novo acionamento a origem, quanto aos pontos omissos na contratação e no convênio.

Instadas a se manifestarem novamente, Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia e também SDG entenderam irregular a contratação em apreço, uma vez que não restaram justificadas as falhas referentes a ausência de orçamento básico, desatendimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

também os critérios utilizados para avaliação e julgamento das propostas.

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pelo Órgão Técnico da Casa, tendo em vista que restaram irregularidades graves e restrições ao certame que comprometeram a lisura da presente contratação, de modo que das 86 interessadas que retiraram o edital, apenas 03 (três) apresentaram propostas.

Ocorre que no presente caso, a irregularidade restou evidente, já que a Municipalidade deixou de apresentar o orçamento básico para a realização da contratação, apenas alegando que privilegiou a técnica e que não seria possível encontrar no mercado produto idêntico ao licitado, impossibilitando assim, a realização da prévia pesquisa de preços, porém é sabido que é fator essencial à licitação, no sentido de que a administração não corra risco de contratar sem conhecimento do real valor do objeto, falha que por si só tem o condão de macular toda a matéria, ademais, referida prática já foi rechaçada, conforme decidido pelo voto do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, na relatoria do TC – 000510/003/08, em Sessão da 1ª Câmara em 08 de fevereiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda, a irregularidade quanto ao não atendimento aos artigos 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ausentes os atos pertinentes à estimativa do impacto orçamentário financeiro.

E por fim, permaneceu também a falha no tocante aos critérios estabelecidos pela contratante quanto a avaliação e julgamento das propostas técnicas, uma vez que não restaram definidas objetivamente quais seriam os critérios adotados, aplicando muita subjetividade à avaliação, contrariando o artigo 46, § 2º, inciso I, da Lei das Licitações, bem como a afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Quanto a Representação, a documentação trazida aos autos afastam os óbices de coincidências quanto às datas de abertura das propostas, publicações da ata de julgamento e demais atos da licitação, sendo assim, improcedente a presente matéria.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade da Concorrência, sob o nº 02/2012, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS 22 e 23 PAUTA

PROCESSO: TC - 0620/010/09

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 22 e 23 da pauta.

Em exame, contrato celebrado entre o Município de Mogi Guaçu e a empresa Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de um sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal.

Também em exame, Representação formulada pela Sr. Salvador Franceli Neto, Vereador de Mogi Guaçu.

Síntese do voto.

A Municipalidade não logrou êxito em esclarecer os apontamentos, haja vista que falhas comprometeram a lisura da presente contratação, de modo que deixou de apresentar o orçamento básico, informando apenas que privilegiou a técnica e que não seria possível encontrar no mercado produto idêntico ao licitado, impossibilitando a prévia pesquisa de preços.

Permaneceram ainda, as falhas quanto ao não atendimento aos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/00, pois ausentes os atos pertinentes à estimativa do impacto orçamentário financeiro, e também, os critérios estabelecidos pela contratante quanto a avaliação e julgamento das propostas técnicas, deixando indefinidas quais seriam os critérios adotados, aplicando muita subjetividade à avaliação.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação e improcedência da Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura de Mogi Guaçu e a Câmara Local.

LP